



PROCESSO Nº : 689-0/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3437/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 5.724/2021. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Juranice de Santana Mendes da Silva**, portadora do RG nº 09002774 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 551.761.001-34, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, “C-10”, contando com 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secex de Previdência apontou no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 8599/2020) as seguintes irregularidades:

1) LB15_RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).



1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993.

- a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS.
- b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. Alternativamente, o Sr. Gestor poderá retificar o ato de aposentadoria para fazer constar apenas o tempo efetivamente comprovado ou seja 25 anos, 11 meses e 06 dias. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS (Relatório Técnico Preliminar nº 8599/2020, fl. 3 – negrito e itálico no original)

3. Após diversos pedidos de dilação de prazo pelo jurisdicionado, o Relator devolveu os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, que salientou que desconsideraria o tempo questionado, uma vez que, mesmo sem o seu cômputo, a servidora cumpriria o requisito do tempo de contribuição, sanando, assim, as irregularidades apontadas, bem como manifestou-se pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.542,11.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer **deste Ministério Públíco de Contas que apresentou manifestação conclusiva nos autos**, por meio do Parecer nº 5.724/2021 (Doc. nº 258862/2021), no qual se manifestou pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Após, o gestor apresentou intempestivamente a defesa (Documento Externo nº 23547/2022), encaminhando os documentos de Certidão de Vida Funcional da Servidora, Comprovação de contratações temporárias e legislação.

6. Em novo Relatório Técnico de Defesa, a 3ª Secex, coadunando com os termos do Parecer nº 5.724/2021, considerou sanadas as irregularidades apontadas e concluiu pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como relatado, a Secex, convergente com este MPC, sugeriu o registro do Ato nº 4.723/2019, uma vez que o período de vínculo anterior, objeto da diligência solicitada no Relatório Técnico Preliminar, foi devidamente comprovado pelo gestor do MTPREV no Documento Externo nº 23547/2022, passando a Secex a “considerar o tempo de magistério e de contribuição ao Estado de Mato Grosso, pela servidora, no total de 27 anos, 9 meses e 13 dias” (Relatório Técnico nº 172741/2022, fl. 05), **sanando a impropriedade.**

10. Com relação ao aludido apontamento, cabe colacionar as análises desta Procuradoria de Contas no Parecer nº 5.724/2021:

9. Quanto às irregularidades apontadas pela Secex em seu Relatório Preliminar, este MP de Contas entende necessário tecer alguns esclarecimentos.

10. No que se refere a qual legislação autorizava a vinculação de servidores não efetivos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em que pese o gestor não tenha promovido a sua juntada a estes autos, informa-se que o **antigo Ipemat – Lei nº 1.614/1961, vinculava todos os servidores estaduais ao RPPS**, à exceção dos magistrados, sem qualquer distinção do vínculo nutrido. A referida lei teve diversas alterações, assim, colaciona-se a **Lei nº 4.491/1982, que consolidou a legislação básica do Ipemat**. Veja-se:

(...)

11. Já quanto à comprovação do exercício nos períodos de 10/04/1991 a 10/08/1991, 19/08/1991 a 23/12/1992 e 10/03/1993 a 10/05/1993, anota-se que, diversamente da Secex, este MPC entende pela possibilidade do cômputo dos períodos, por considerar comprovados os tempos de serviço pela anotação da admissão/contratação na ficha funcional, isso porque os ínterins em referência ocorreram antes da edição da EC 20/1998, mudança constitucional que passou a exigir como requisito de aposentação o tempo de contribuição ao invés do tempo de serviço. (Documento nº 258862/2021, fls. 03/04 – negrito no original)

11. Dessa forma, considerando que a irregularidade, não altera a análise dos requisitos já realizada no bojo do Parecer nº 5.724/2021, assim, **as razões e fundamentos que lastream a aludida manifestação permanecem inalteradas**, sendo devido o reconhecimento do direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial do Professor à **Sra. Juranice de Santana Mendes da Silva**, não havendo empecilhos para o registro do ato concessório.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Do exposto, este Ministério Públíco de Contas manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 5.724/2021, no sentido de registrar o Ato nº 4.723/2019, publicado em 07/11/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Públíco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 5.724/2021, no sentido de registrar o Ato nº 4.723/2019, publicado em 07/11/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br